



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13985.000014/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.519 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente VALDEMIRO BALBINOT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2000

SIMPLES. EXCLUSÃO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.
DECADÊNCIA, INEXISTÊNCIA

O fato gerador ocorreu em 31/12/2000 e o ADE foi emitido em 02/08/2004, portanto dentro do prazo quinquenal que cabia ao Fisco manifestar-se acerca dos fatos geradores, conforme dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional (aqui utilizado em analogia ao lançamento por homologação, por considerar que o Fisco tem o prazo de 5 anos para o lançamento de ofício, a partir do momento em que toma conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte) SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

A regra incidente na aplicação da pena é aquela vigente à época do fato delituoso. e no que tange ao direito tributário à aplicação da lei vigente por ocasião dos fatos geradores, inclusive no que toca aos aspectos de exclusão do sistema simplificado, em face da verificação de condição impeditiva, exatamente a hipótese dos autos, a considerar-se, portanto, os termos da Lei nº 9.317

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.519 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13985.000014/2005-51

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 15-27.977, de 10 de agosto de 2011, da 4ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo N° 553449, de 02 de agosto de 2004 da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba que a exclui do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Federal ao argumento de que sócio ou titular da contribuinte participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal.

Estão devidamente indicados no ADE o CPF do sócio e as empresa na qual participa: CPF nº 032.429.51972; CNPJs nº 86.246.915/000105 e nº 83.511.808/000160.

A Recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (e-fls. 6-7), que foi analisada e indeferida pela autoridade fiscal (e-fl. 5).

Inconformada com o indeferimento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou, em síntese, que esqueceu-se de informar alteração ocorrida no quadro societário por venda de parte das cotas das empresa Balbinot & Filhos Ltda, Posto Balbinot Ltda e Auto Posto Balbinot, e que sanadas as irregularidades, a soma das participações no capital das empresa em que participa ficaram no limite de 10% no ano-calendário de 2000 e que a soma global das participações do sócio nas empresa foi de R\$ 922.580,28, valor que estaria dentro do limite de EPP.

Aduz ainda que a opção pelo SIMPLES se deu a partir do ano-calendário de 2001, deferido pelo Fisco, tendo o titular vendido parte de suas cotas no ano de 2000, adequando sua participação societária a um valor inferior ao limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00, mas que o Fisco Federal teria se manifestado somente no ano de 2004.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/SDR ao argumento de que as alterações contratuais juntadas ao processo indicam que as participações do sócio Valdemiro Balbinot no ano-calendário de 2000 nas empresas Balbinot & Filhos Ltda, Auto Posto Balbinot Ltda e Posto Balbinot Ltda passaram de 30% para 3%, 3% e 4%, respectivamente.

Quanto à receita bruta global, verificou o I. Relator do acórdão recorrido, que no ano-calendário de 2000, as empresas elencada no ADE, nas quais o sr. Valdemiro Balbinot participava com mais de 10% do capital social, declararam ao Fisco Federal os seguintes valores de receita bruta:

Nome da Empresa	CNPJ	Receita Bruta (R\$)
Valdemiro Balbinot	83.415.562/0001-23	141.840,00
Posto Balbinot Ltda	86.246.915/0001-05	895.740,12
Balbinot & Filhos Ltda	83.511.808/0001-60	1.053.317,38
Total	—	2.090.897,50

Como a receita bruta ultrapassou o limite legal de R\$ 1.200.000,00 e que o sócio Valdemiro Balbinot permaneceu com mais de 10% das cotas de capital das empresas Posto Balbinot Ltda e Balbinot & Filhos Ltda até o final do ano de 2000, incorreu na vedação do art. 9º, inciso IX, c/c o II da Lei nº 9.317 de 1996, e por isso a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 26/09/2011 (e-fl. 105).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 20/10/2011 (e-fls. 107-108) onde:

-repete a alegação apresentada na manifestação de inconformidade de que houve esquecimento de informar a alteração do quadro societário por venda de parte das cotas das empresas BALBINOT & FILHOS LTDA; POSTOS BALBINOT LTDA e AUTO POSTO BALNB1NOT LTDA;

-aduz que a partir do advento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, foram revogadas tais Leis dispostas na ADE a qual retirava o Requerente do sistema simplificado de tributação, uma vez que o limite máximo de participação passou de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), motivo pelo qual não caberia mais a exclusão, vez que as Leis anteriores a acima citada foram revogadas a partir de 1º de julho de 2007;

-que a pretensão de cobrar tributos, de acordo com o código civil prescreve em 5 anos, entendendo que não haveria mais o que ser cobrado ou modificado;

Requer ao final o provimento do Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Inicialmente há que ser analisada a arguição de “prescrição” de cobrar tributos levantada pela Recorrente. Por tratar o presente processo de análise da impugnação em face de ato de exclusão do SIMPLES Federal, entendo que a Recorrente questiona é o direito de a Fazenda Pública excluí-la do SIMPLES, ou seja a decadência do direito do Fisco excluí-la de ofício do SIMPLES Federal.

Pois bem,

De acordo o art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 elenca as situações que vedam a opção pelo SIMPLES, dentre as quais o inciso IX:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

O inciso II do art. 2º estabelecia o limite de R\$ 1.200.000,00 de receita bruta anual para empresa de pequeno porte.

O item “a” do inc, II do art. 13 da Lei nº 9.317 determinava que a exclusão seria obrigatória quando incorresse em uma das situações excludentes do art. 9º, que ocorreu no presente caso.

Os efeitos da exclusão seriam a partir do mês subsequente ao que foi constatada a situação excludente, nos termos do inc, II do art. 15 da Lei nº 9.317. No presente caso os fatos geradores ocorreram em 31/12/2000, conforme consta no ADE.

Ora, os fatos geradores foram de 31/12/2000 e o ADE foi emitido em 02/08/2004, portanto dentro do prazo quinquenal que cabia ao Fisco manifestar-se acerca dos fatos geradores, conforme o que dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional (aqui utilizado em analogia ao lançamento por homologação, por considerar que o Fisco tem o prazo de 5 anos para o lançamento de ofício, a partir do momento em que toma conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte).

Portanto afasto a arguição de decadência formulada pela Recorrente.

A Recorrente também argúi que a base legal para exclusão informada no ADE, no caso a Lei nº 9.317, teria sido revogada com o advento da Lei Complementar nº 123 de 2006, tornando “inócua” a comunicação 132/2011 que lhe deu ciência do acórdão de manifestação de inconformidade.

Também aqui não assiste razão à Recorrente.

Ora, é um princípio basilar do direito que a regra incidente na aplicação da pena é aquela vigente à época do fato delituoso. e no que tange ao direito tributário à aplicação da lei

vigente por ocasião dos fatos geradores, inclusive no que toca aos aspectos de exclusão do sistema simplificado, em face da verificação de condição impeditiva, exatamente a hipótese dos autos, a considerar-se, portanto, os termos da Lei nº 9.317.

Portanto, afasto as preliminares de nulidade arguidas.

Quanto ao mérito a Recorrente não apresenta nenhum argumento contra os motivos levantados no voto condutor do acórdão recorrido que levaram a decisão de julgar improcedente a manifestação de inconformidade. E em assim procedente, não há motivos para que o acórdão recorrido seja reformado.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama